



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 04/11/2014

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 695.627

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

APENSOS: PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 722.071 E 704.987

MUNICÍPIO: VIRGÍNIA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Virgínia, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 5 a 42, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Luiz Alvim Ribeiro Passos**, que se manifestou às fls. 50 a 78, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 83 a 86, concluindo pela aplicação do disposto no inciso I do art. 240 da Resolução 12, de 2008 - RITCEMG.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 87 a 90, em face do percentual de aplicação na saúde apurado no Processo Administrativo nº 722.071, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Considerando a Decisão Normativa 02, de 2009, segundo a qual os índices constitucionais de aplicação de recursos municipais na saúde e na educação serão apreciados exclusivamente nos autos da prestação de contas anual, determinei, nos termos do § 2º do art. 156 do Regimento Interno, o **apensamento provisório** dos autos do Processo Administrativo nº 722.071 a estes, e concedi vista ao então Prefeito, para que ele pudesse se manifestar, exclusivamente, quanto ao apontamento relativo à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, apurado na inspeção.

O gestor responsável ofereceu defesa às fls. 101 a 104, apreciada pela Unidade Técnica consoante reexame de fls. 106 a 108.

Submetidos os autos novamente ao Órgão Ministerial (fls. 110/110-v), este ratificou seu parecer de fls. 87 a 90.

Objetivando a verificação dos gastos com saneamento e a sua inserção como ações e serviços públicos de saúde, na forma de decisões precedentes, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica, que, ao considerar tais gastos, manifestou-se às fls. 112 a 116.

É o relatório, no essencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 30.5.2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

DAS FALHAS APURADAS NO EXAME DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E EM DEMONSTRATIVOS DO SIACE/PCA.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifico, na análise técnica de fl. 6, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, ambas deste Tribunal, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que a matéria tenha sido examinada em processo de fiscalização próprio, cujos apontamentos técnicos serão trasladados para estes autos, para fins de apreciação.

Configurada a hipótese, passo a apreciar a aplicação dos mencionados índices apurados nos autos do respectivo Processo Administrativo nº 722.071, decorrente de inspeção *in loco*, do qual verifico que a receita que serviu de base para o cálculo dos referidos índices, apurada pela equipe inspetora, no valor de R\$3.196.626,52 (fls. 8 e 12), confere com o valor apresentado nos Anexos I e XIV do SIACE/PCA (fls. 136 e 262).

Relativamente à **aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Anexo II do SIACE/PCA registrou o valor de R\$938.301,56 (fl. 137), a título de gastos com o ensino, representando 29,35% da receita base de cálculo. Esse valor, no entanto, não correspondeu ao montante de R\$991.907,05 da documentação apresentada à inspeção. Ao exame desses comprovantes, foram impugnadas despesas indevidamente computadas como do ensino, no valor de R\$64.430,83 (fls. 26 a 27). Assim, a aplicação convalidada pela equipe inspetora totalizou R\$927.476,22, equivalentes a 29,01% da receita base de cálculo, cumprindo, portanto, a exigência mínima do art. 212 da Constituição da República.

Na defesa apresentada às fls. 764 a 766 dos autos da inspeção, o gestor defendente apenas se referiu à regularidade do percentual aplicado, sem contestar os critérios adotados pela equipe inspetora.

Contudo, verifiquei que, dentre as despesas excluídas para a apuração do percentual indicado pela Unidade Técnica, o valor de R\$63.884,83 refere-se a gastos com folha de pagamento de professores da APAE, fls. 26 e 27.

No entanto, para análise do tema, reporto-me ao posicionamento adotado por esta Corte de Contas, por meio da Consulta nº 715.950, bem como ao comando expresso na Instrução Normativa nº 13, de 2008, bem assim na de nº 03, de 2007, que revogou as Instruções Normativas de nº 08/2004 e 02/2005, e que em seu § 2º do art. 2º dispõe, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

§ 2º - Os Municípios oferecerão a educação infantil em creches e pré-escolas, incluída a educação especial, nos termos dos arts. 11 e 58, § 3º, da Lei Federal nº 9.394/96, e, com prioridade, o ensino fundamental, garantida sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria (educação de jovens e adultos), mediante a manutenção de cursos e exames supletivos.

Do exposto, ressaí o entendimento vigente de que a despesa com educação especial pode ser computada nos gastos com educação, diante do que concluiu pela inclusão da despesa correlata, da ordem de R\$63.884,83, resumindo-se os **gastos** considerados a R\$991.361,05, equivalentes a **31,01%** da receita base de cálculo, atendendo ao mínimo constitucional estabelecido.

No tocante à **aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde**, o valor de R\$481.306,93, registrado no Anexo XV do SIACE/PCA (fl. 263), não correspondeu à soma dos documentos apresentados para inspeção, no valor de R\$300.387,12 (fl. 30). Após análise da documentação apresentada foram impugnadas despesas no valor de R\$1.757,60 (fl. 31), por terem sido computadas indevidamente nos gastos do setor. Dessa forma, a equipe técnica apurou a aplicação de R\$298.629,52, correspondente ao índice de 9,34% da receita base de cálculo, que divergiu significativamente do então apresentado de 15,00%.

O defendente, na defesa apresentada em 19/3/2007, às fls. 753 a 758 do Processo nº 722.071, alegou que “apurando o percentual de apenas 9,34%, em momento algum apurou-se dolo ou má-fé da administração, sendo que aquela gestão sempre apoiou a saúde municipal, que funcionava plenamente em todos os aspectos, visando amparar a população carente, no que se refere à distribuição gratuita de medicamentos, atendimento médico, hospitalar e ambulatorial.” E, ainda, “nenhuma reclamação existe na prestação dos serviços básicos-essenciais da saúde municipal daquele exercício”.

Na análise da defesa, à fl. 773 do Processo nº 722.071, a Unidade Técnica ratificou o apontamento inicial, porquanto o defendente não contestou o fato apurado pela equipe inspetora, tampouco apresentou alegação capaz de elidir a falha detectada.

Já na documentação protocolizada em 29/11/2012, às fls. 101 a 104 destes autos, o defendente alegou que “sobre o percentual da saúde, pela regra de transição na época, os Municípios deveriam alocar, em 2000, pelo menos 7% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, devendo este percentual aumentar gradativamente, até atingir 15% em 2004. Portanto, o percentual máximo de 15% foi aplicado justamente no exercício da visita em loco, cuja falha formal se deu ao empenhar a despesa no valor glosado de R\$1.757,60, o que acarretou a diminuição do percentual constitucional exigido.”

No exame da defesa, às fls. 106/107, a Unidade Técnica considerou que a justificativa apresentada não sana a irregularidade, tendo em vista que não foram apresentados novos elementos aos autos, necessários para o devido esclarecimento.

Em razão de decisões precedentes do Tribunal, adotadas nos processos nº 787.182 e nº 660.313, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica (fl. 111), para que fossem verificados os gastos com saneamento que pudessem ser incluídos como ações e serviços públicos de saúde.

No estudo complementar, às fls. 112 e 116, a Unidade Técnica verificou, após análise do quadro Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada do SIACE/PCA, que as despesas registradas na função Saneamento alcançaram o montante de R\$113.502,52. E que, se consideradas essas despesas nos gastos com saúde, a aplicação passa de R\$298.629,52, apurada na inspeção, para R\$412.132,04, correspondendo a 12,89% da receita base de cálculo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

(R\$3.196.626,52), ainda insuficiente, todavia, para o cumprimento da exigência contida no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

No entanto, a Unidade Técnica ressalta que essas despesas não podem ser consideradas como ações e serviços públicos de saúde, uma vez que as respectivas notas de empenho e documentos comprobatórios não constam do processo, impossibilitando, assim, a verificação do teor desses documentos se as fontes dos recursos utilizados para o pagamento são oriundas de recursos próprios ou vinculados, razão pela qual ratificou o índice apurado no relatório de inspeção *in loco*, de 9,34%, permanecendo a irregularidade apontada.

Cumpre-me salientar, por necessário, que, neste caso, não propus a formação de autos apartados para avaliação dos gastos em saneamento básico, como ocorreu na Prestação de Contas do Município de Nova Lima - Processo nº 787.182, por ter constatado que, a despeito do cômputo dos referidos gastos em ações e serviços de saúde, o percentual apurado revelou-se aquém do mínimo constitucional.

Contudo, na esteira de decisões precedentes do Tribunal, entendo que devem ser consideradas no cômputo dos gastos em ações e serviços públicos de saúde, as despesas apropriadas pelo Município na função Saneamento, no valor de R\$113.502,52, o que amplia o investimento total com saúde de R\$298.629,52, apurado inicialmente, para R\$412.132,04.

Nesse contexto, torna-se forçoso concluir que, mesmo incluídas as despesas afetas ao saneamento básico, o Município não cumpriu o mínimo constitucional exigido de 15%, porquanto estariam aplicados **12,89%** da receita base de cálculo.

Dessa forma, considero irregular e de responsabilidade do prestador a aplicação do índice de **12,89%** da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de **saúde**, no exercício financeiro em análise, por descumprimento das disposições do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

DOS DEMAIS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**45,89%, 44,38% e 1,51%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), apurados *in loco*, conforme demonstrativo acostado às fls. 15 e 16 do Processo Administrativo nº 722.071;
- b) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**7,41%**), fl. 84.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008 c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Luiz Alvim Ribeiro Passos, Prefeito do Município de Virgínia, no exercício financeiro de 2004**, tendo em vista que a aplicação de recursos próprios em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **12,89%** da receita base de cálculo, em desobediência ao mínimo de 15% estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

Registro que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, considerei os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados nos autos do Processo Administrativo nº 722.071, de minha relatoria, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Virgínia, que se encontra provisoriamente apensado a estes autos, sendo que os índices apurados foram acrescidos das despesas referentes aos gastos com a APAE, no caso do ensino, e daquelas atinentes à função Saneamento, no caso da saúde, que, nos termos da fundamentação, passaram a corresponder a 31,01% e 12,89%, respectivamente.

Registro, ainda, que foi observada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, assim como nos índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos aos gastos com pessoal e ao repasse ao Poder Legislativo.

Considerando que o referido apensamento alcançou o propósito almejado de garantir ao gestor o acesso às informações relativas às aplicações de recursos nos segmentos da saúde e do ensino, assegurando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, determino o desapensamento do Processo Administrativo nº 722.071 (ao qual está apensado o Processo Administrativo nº 704.987), após o trânsito em julgado desta deliberação, devendo o citado processo retomar sua regular tramitação.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

À vista das alterações dos **índices relativos às aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde** em cotejo ao informado no SIACE/PCA, comunique-se à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** para que promova o necessário ajuste no banco de dados inerente às contas do Chefe do Poder Executivo, mormente no **Sistema de Emissão de Certidão – SEC**, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal.

Recomendo **ao atual** gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro epígrafado, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Considerando que a ausência de aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde constitui falta grave de responsabilidade do prestador, determino o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal** para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação 695627, 722071 e 704987_04112014 – 10:45 – S/cn/VL/S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)